

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.856 - SP
(2015/0061841-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EDSON DE BARROS FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE OU TOTAL POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. MOLÉSTIA NÃO CARACTERIZADA COMO ACIDENTE. AS TURMAS QUE INTEGRAM A SEGUNDA SEÇÃO FIRMARAM JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, NOS CASOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS, O CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL, POR DEPENDER DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NÃO PODE SER AFERIDO NA INSTÂNCIA ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.856 - SP
(2015/0061841-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **EDSON DE BARROS FERNANDES**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DE BARROS FERNANDES contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. MOLÉSTIA NÃO CARACTERIZADA COMO ACIDENTE. REVISÃO DE CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 534)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que (a) a seguradora/ré não apresentou a apólice de seguro, documento essencial para a análise da extensão da cobertura; (b) a invalidez do agravante deve ser configurada como invalidez por acidente, dados os sucessivos microtraumas que vieram a resultar na lesão permanente, de acordo com jurisprudência do STJ.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.856 - SP
(2015/0061841-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Com efeito, o devido exame das razões recursais revela que o Tribunal a quo decidiu, sobre a casuística em questão, com base em matéria fático-probatória dos autos. Confirma-se (e-STJ fls. 280 e 282):

*"(...) Conforme se depreende dos autos, consideradas as peculiaridades do caso concreto, **observa-se que a documentação já acostada aos autos, mormente as juntadas pelo próprio autor com o intuito de informar os males que o acometem, são suficientes ao desate da causa, não havendo que se falar, pois, em anulação da r. sentença por cerceamento de defesa.** (...) no que toca ao mérito, alega o recorrente que firmou, por meio de sua empregadora, contrato de seguro de vida e acidentes pessoais com a ré, e que por estar acometido de doenças adquiridas no exercício de sua função - perda auditiva e doença psiquiátrica - está incapacitado total e permanentemente por acidente, fazendo jus, assim, à indenização prevista no contrato (...) sabido que o contrato de seguro é regido por normas especiais, tão somente se responsabilizando a seguradora pelos riscos contratados, nos exatos termos do art. 757 do Código Civil. Nesse aspecto, informa a apólice que três ta são as garantias contratadas, dentre as quais não está inserido a invalidez permanente e total por doença, somente se limitando a hipótese de invalidez à ocorrência de acidente. (...) **Saliente-se que, ao contrário do que entende o ora apelante, as moléstias que o acometem realmente não se enquadravam no conceito de acidente pessoal contido no seguro contratado, porquanto, confor me o conceito de acidente previsto na***

Superior Tribunal de Justiça

Circular nº 29/91 da Susep (...) Não há como se igualar, assim, conceitos distintos. No caso concreto, frise-se, a apólice cobre acidentes pessoais que resultem em incapacidade permanente, parcial ou total, de modo que os males que acometem o autor não comportam indenização.

Esclarece-se, ademais, que, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, não se pode aceitar aqui o conceito acidentário de doença do trabalho, proveniente da Lei no 8.213/91, de cunho previdenciário e que faz parte de seguro social. E por um motivo muito simples: é que ele é de direito público, responsabilidade objetiva do Estado na obrigação de indenizar. Já o contrato de seguro de vida em comento, como sabido, é de direito privado e está restrito ao pactuado entre as partes, não havendo como igualar, assim, conceitos distintos." Assim, para decidir em sentido contrário ao afirmado pelo Tribunal de origem, exige-se o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 628.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015)-g.n.

Ademais, inviável a análise do contrato realizado entre as partes e a interpretação de cláusulas contratuais, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/1998, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/1999, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas

Superior Tribunal de Justiça

condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assumam o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tiver que custear.

2. Tendo o tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato, concluído que o valor das mensalidades não é abusivo, a revisão de tal entendimento atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.748/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. Inviável a análise de contrato e de provas no âmbito do recurso especial. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 65.783/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)-g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE.

ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C".

INVIABILIDADE.

1. A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STF.

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 364.985/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)-g.n.

Destarte não merece provimento a pretensão recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (grifos nossos) (e-STJ fls.536-539)

Ademais, verifica-se que a argumentação recursal encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp nº 510.326/SP, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2.3.2006, decidiu que o conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual é inviável de ser revisto no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 5/STJ. É o que se extrai do voto do eminente relator:

"Vencidas essas questões, cumpre agora saber se o contrato de acidente pessoal pode ser aferido nesta instância especial, independentemente da interpretação de cláusulas contratuais. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da egrégia Quarta Turma, a resposta seria positiva. Para ela, saber se os microtraumas se enquadram ou não no conceito de acidente pessoal constitui matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se da interpretação de cláusula incerta no contrato firmado entre as partes. Mas salvo melhor juízo, não é esse o entendimento mais acertado. A maneira pela qual a questão vem sendo posta nas instâncias ordinárias torna indispensável a incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo contratual. Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial. Voto, por isso, no sentido de não se conhecer do recurso especial."

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0061841-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 683.856 / SP**

Números Origem: 00042403220128260157 42403220128260157 56812 5682012

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **EDSON DE BARROS FERNANDES**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)**
MANUELA NISHIDA LEITÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **EDSON DE BARROS FERNANDES**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)**
MANUELA NISHIDA LEITÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.